

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. BENJAMIN MARANHÃO)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o Auxílio-Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 80-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A Quando o auxílio-reclusão for devido a dependente de segurado, com detenção provocada por participação em homicídio de chefe ou arrimo de família, o seu valor será rateado igualmente entre as famílias do detento e da vítima.

Parágrafo único. Em não havendo dependente do segurado detento, o benefício será pago integralmente à família da vítima. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca sanar falha da legislação previdenciária, que prevê a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão para atender tão-somente à família do detento, não possuindo qualquer característica de reparação de dano causado às famílias das vítimas.

Ocorre que, em muitos casos, o detento é responsável por homicídio de chefe de grupo familiar, cuja ausência impõe difícil sobrevivência aos seus membros, que não desfrutam de qualquer assistência do Estado. Nessa situação, entendemos que o Auxílio-Reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado.

Por esse motivo, a proposição em tela defende que, na hipótese de homicídio de chefe ou arrimo de família, o valor do benefício seja rateado igualmente entre os dependentes do culpado e da vítima. E, na inexistência de dependentes do detento, o Auxílio-Reclusão deverá ser destinado integralmente à família da vítima.

Certos do elevado sentido de justiça social de que se reveste essa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO